

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 3401, DE 2004

Cria a disciplina “Educação Financeira” nos currículos de 5ª a 8ª séries do ensino fundamental e médio.

Autor: Deputado LOBBE NETO

Relator: Deputado NILSON PINTO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Lobbe Neto propõe a criação da disciplina “Educação financeira” a ser introduzida nos currículos das últimas quatro séries do ensino fundamental e no ensino médio. Argumenta, o ilustre proponente, sobre a responsabilidade da educação básica na formação do aluno para o exercício da cidadania em consonância com as demandas da sociedade.

O Projeto de Lei foi distribuído à Comissão de Educação e Cultura e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sua apreciação conclusiva nas Comissões, nos termos do Artigo 24, inciso II.

Não foram apresentadas emendas à Proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os argumentos apresentados pelo ilustre Autor, Deputado Lobbe Neto, acerca do papel da Educação Básica na formação integral da juventude para o exercício da cidadania e sobre a necessidade de a educação atender às demandas da sociedade, são absolutamente procedente e não poderiam deixar de receber nosso apoio e concordância.

Não entanto, não nos é possível acompanhá-lo na proposta de criação de disciplina denominada “Educação Financeira”, que é o objeto específico do Projeto de Lei em exame, em decorrência das disposições legais pertinentes à matéria.

A Constituição Federal atribui à União a competência de legislar concorrentemente com Estados, Municípios e Distrito Federal em relação a princípios e diretrizes da educação.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, ao tratar da mesma matéria, deixa bastante claras as responsabilidades partilhadas pelas instâncias federativas na definição das diretrizes que devem nortear os currículos e conteúdos escolares. Ao mesmo tempo, garante a cada sistema de ensino e estabelecimento escolar o direito e a responsabilidade de enriquecê-los com uma parte diversificada, associada à suas características regionais.

Em suporte a esta argumentação, cabe lembrar dois artigos da LDB, a saber:

“ Art. 8º. ...

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;”

“Art. 26. Os currículos do ensino fundamental e médio devem ter uma base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e estabelecimento escolar, por uma parte diversificada,

exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela.”

Ademais, o rico conteúdo que poderia ser objeto de uma disciplina denominada “educação financeira” está perfeitamente incluído em conteúdos de aritmética e matemática bem como de outras disciplinas, pelo seu caráter transversal e interdisciplinar. A flexibilidade curricular, pedagogicamente indispensável, e a riqueza de experiências proporcionadas pela relativa autonomia dos estabelecimentos e dos sistemas de ensino, é característica de nosso sistema de ensino que deve ser amplamente preservada.

Pelo exposto, ainda que reconhecendo a relevância da proposição, consideramos que devam ser respeitadas as competências dos entes federados com vistas à flexibilidade e diversidade dos currículos da educação brasileira. Assim, nosso Parecer é pela rejeição do Projeto de Lei n.º 3.401, de 2004, submetido pelo ilustre Deputado Lobbe Neto.

Sala da Comissão, em de abril de 2005.

Deputado NILSON PINTO

Relator